



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.000411/2002-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.272 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2016
Matéria Imposto sobre a Renda da Pessoa Física
Recorrente ONÓRIO LUIZ GAZOLA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. MÚLTIPLAS ATIVIDADES. APURAÇÃO MENSAL.

Havendo comprovação nos autos da atividade urbana, preponderante ou exclusiva, a apuração do imposto sobre a renda decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto deve ser mensal.

CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO. COMPROVAÇÃO DO FLUXO DE NUMERÁRIO.VALIDADE.

É requisito de existência do contrato de mútuo, além da comprovação documental, o fluxo financeiro da moeda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para manter o imposto sobre a renda devido pela pessoa física, nos anos-calendário de 1998 e 1999, nos valores de R\$ 22.702,73 e R\$ 3.568,45 - respectivamente - incidindo sobre esses valores multa de ofício de 75% e demais acréscimos legais.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Relator.

EDITADO EM: 02/08/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, José Alfredo Duarte Filho (Suplente

convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), Denny Medeiros da Silveira (Suplente convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão de 2ª Turma da DRJ de Santa Maria que julgou parcialmente procedente o lançamento tributário relativo a Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, referente a omissão de rendimentos verificada por meio de acréscimo patrimonial a descoberto, observado nos anos calendário 1998 e 1999.

O contribuinte foi pessoalmente cientificado do auto de infração (fls. 15 do processo digitalizado), constituído em seu desfavor em 20/02/2002. Nessa data também tomou ciência do Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do AI e anexado às folhas 17.

Irresignado, impugnou o tempestivamente o lançamento. A 2ª Turma da DRJ Santa Maria, por unanimidade proferiu a decisão abaixo ementada (fls. 682):

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE. Somente a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa são vícios insanáveis que conduzem à nulidade.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, a partir de 01/01/1989, deverá ser apurado, mensalmente, na medida em que os rendimentos forem percebidos.

Lançamento Procedente em Parte"

Assim decidiu a DRJ (fls. 696):

"Assim sendo, voto no sentido de:

a) rejeitar a preliminar de nulidade;

b) manter em parte o lançamento, mantendo o imposto referente aos anos-calendários 1998 e 1999, nos valores respectivos de R\$ 22.702,73 e R\$ 3.568,45, com a multa de ofício de 75%."

Cientificado da decisão em 27/01/2004 (fls. 702), e ainda inconformado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário em 19/02/2004, constante de folhas 792. São os argumentos recursais:

- Inconsistência formal do lançamento em face da impossibilidade de mensuração de variação patrimonial em períodos mensais.
- Impossibilidade de analisar a evolução patrimonial somente em operações concernentes à atividade rural, em período mensal.
- inclusões e alterações de valores, oriundos dos rendimentos da cômjuge, no quadro A que apurou o acréscimo patrimonial.
- inclusões e alterações de valores, oriundos dos empréstimos obtidos junto a terceiros, no quadro A que apurou o acréscimo patrimonial.
- inclusões e alterações de valores, decorrentes de desembolsos financeiros postergados, no quadro B que apurou o acréscimo patrimonial.
- inclusões e alterações de valores, decorrentes quitação de empréstimos, no quadro B que apurou o acréscimo patrimonial.
- aponta diversas questões fáticas que alterariam o cálculo das variações patrimoniais em 1998 e 1999.
- por fim, solicita o reconhecimento da nulidade do auto de infração em face da apuração mensal da variação patrimonial e, no mérito, o reconhecimento da improcedência da autuação em razão dos erros factuais comprovados.

Em 09 de novembro de 2006, a 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, decidindo o recurso voluntário interposto, acordou (fls. 716):

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL — ATIVIDADE RURAL — APURAÇÃO ANUAL — Consoante jurisprudência unânime e pacífica da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o acréscimo patrimonial da atividade rural deve ser apurado de forma anual, nos termos do art. 49 da Lei nº 7.713/1988 e da Lei nº 8.023/1990.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ONORIO LUIZ GAZOLA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nauray Fragoso Tanaka e Antonio José Praga de Souza. que negam provimento e apresentam declaração de voto"

A Fazenda Nacional, cientificada da decisão, interpôs recurso especial (fls. 746), que restou admitido.

Em 26 de setembro de 2011, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão 9002-01.725 (fls 770), por voto de qualidade, deu provimento ao especial, determinando:

"ACORDAM os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso, para afastar a nulidade do lançamento e determinar o retorno dos autos ao colegiado recorrido para exame das demais questões. Vencidos os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka (conselheiro convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Gonçalo Bonet Allage." (negritos nossos)

A decisão restou assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF Exercício: 1999, 2000.

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD).

ATIVIDADE URBANA E RURAL. EXCLUSIVIDADE E PREPONDERÂNCIA.

A atividade preponderante, ou exclusiva, em atividade urbana permite que o lançamento siga a legislação dessa atividade.

Recurso Especial do Procurador Provido." (destaques nossos)

Após despacho de saneamento processual, os autos voltaram ao CARF, e foram distribuídos, por sorteio eletrônico para este Conselheiro.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira

Retorna o presente processo a este Colegiado - após apreciação do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, no qual se determinou que a apuração do IRPF para as atividades urbanas deve ser mensal - para apreciação das demais questões de mérito relativas ao acréscimo patrimonial a descoberto verificado nos anos-calendário de 1998 e 1999.

Com ressalva, explicitando uma vez mais que o regime de apuração do IRPF transitou em julgado, passemos a analisar o recurso voluntário interposto na ordem de suas alegações.

AS INCLUSÕES/ALTERAÇÕES DE VALORES NO QUADRO A DOS ANOS-CALENDÁRIO 1998 E 1999

Antes de mais nada, recordemos o conteúdo do denominado Quadro A. Consta do TVF (fls 19), que às folhas 456 do processo numerado manualmente (fls. 487 do processo digitalizado), anexou-se uma planilha que verifica a origem, os recursos da variação patrimonial no ano-calendário 1998.

"(...)

Diante disso, efetuamos o lançamento da variação patrimonial a descoberto do contribuinte nos meses de janeiro (R\$ 1.939,18), abril (R\$ 8.930,93), junho (R\$ 3.603,28), julho (R\$ 7.142,76), agosto (R\$ 30.030,10), setembro (R\$ 23.321,52), outubro (R\$ 22.474,86), novembro (R\$ 19.154,45), totalizando uma variação patrimonial a descoberto no Ac de 1998 no valor de R\$ 116.597,44, conforme planilha em anexo (Fls. 456).

Sobre ela se pronuncia o recorrente. Em primeiro lugar, requer (fls. 796):

"Relativamente ao Quadro A (item 1.4), o Impugnante pede que nos "Demonstrativos" dos dois períodos (1998 e 1999) sejam incluídos os valores mensais correspondentes aos rendimentos da esposa, não computados pela fiscalização para efeitos de análise da evolução patrimonial.

Comprovados pelos documentos anexos (vide ANEXO 1), tais rendimentos contribuem para infirmar parte da exigência"

Sobre tal tema, a decisão de piso já se pronunciou (fls 691), atendendo ao pleito do contribuinte:

"Quanto aos rendimentos da esposa, assiste razão ao autuado, devendo ser computados como origem de recursos os valores constantes dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, de fls. 480 e 481, nos anos-calendários 1998 e 1999, respectivamente." (destacamos)

Em seguida, o Recorrente pleiteia o reconhecimento de valores obtidos junto a terceiros, por meio de empréstimos:

"Também no Quadro A (item 6.1) pede que sejam incluídos os valores correspondentes aos empréstimos tomados junto a terceiros, assim discriminados:

03/98 - R\$ 6 800,00, emprestados de Loiri Scariot;

05/98 - R\$ 19.350,00, emprestados de Deomar J. Galli;

08/98 - R\$ 12.768,00, emprestados junto ao Banrisul.

09/98 - R\$ 4.027,00, emprestados de Deomar J. Galli;

11/98 - R\$ 4.637,00, emprestados de João Segatto;

11/98 - R\$ 10.433,00, emprestados de Deomar J. Galli;

01/99 - R\$ 10.000,00, emprestados de Vilmar Pagnussat;

06/99 - R\$ 62.400,00, emprestados de JAF - Corretora ...Ltda.

Com referência aos recursos emprestados de outras pessoas físicas, em conformidade com as procurações/notas promissórias e extratos bancários já acostados aos autos, ao proceder a análise da evolução patrimonial, a fiscalização negou-se a

computá-los como fontes (origens) de recursos, sob a alegação de que "se não os pertencem, não podem ser usados para justificar tais empréstimos (fls, 32 a 134) ", A respeito de tais operações, o Impugnante reitera que, na qualidade de freteiro (transportador), munido de procurações, recebeu os cheques destinados aos seus clientes e depositou os respectivos valores na sua conta-corrente bancária. Ressalta que ditos valores correspondem ao produto da venda de produtos agrícolas (de terceiros) que, na comunidade em que vivem, diante da relação de confiança existente entre as pessoas, permaneceram (mais ou menos tempo) em sua conta-corrente, sendo livremente manipulados (pelo Impugnante). (...)"

Novamente, parte de seu pleito já foi concedido, vejamos como se pronunciou a DRJ:

"Com referência aos empréstimos tomados, está comprovado pelo extrato bancário de fls. 485 e cédula rural pignoratícia, de fls. 486 e 487, o valor de R\$ 12.768,00, liberado pelo Banrisul em agosto de 1998.

• No entanto, na mesma cédula, está estabelecida a data de pagamento de 100% do valor em 20/12/1998.

Assim, deve ser considerado o valor de R\$ 12.768,00 como origem de recursos em agosto de 1998 e, na falta de prova do valor dos encargos financeiros pagos, pelo menos, esse mesmo valor como aplicação de recursos em dezembro de 1998.

Também deve ser considerado como origem de recursos o valor de R\$ 62.400,00 emprestado por JAF Corretora Ltda, em junho de 1999, conforme Contrato Oneroso de Mútuo em Dinheiro de fls. 493 a 495.

Quanto aos valores alegados como empréstimos tomados de pessoas físicas, o contribuinte traz para comprovação notas promissórias e recibos, de fls. 483 a 486, 488 a 490 e 493 a 495. Esses não podem ser aceitos como recursos na apuração da variação patrimonial pelos motivos a seguir explicitados.

Os documentos apresentados não comprovam a transferência dos recursos supostamente obtidos por empréstimo.

(...)

O valor correspondente ao mútuo celebrado com pessoa física deve ser comprovado mediante a indicação do mútuo na declaração de rendimentos, a capacidade financeira do mutuante e a obrigatória comprovação da efetiva entrega do numerário à pessoa física. Assim não fosse, abrir-se-ia um enorme leque de possibilidades de fraudes, mediante informações de "operações fantasmas", permitindo, por exemplo, que quem dispusesse de meios, ficticiamente "emprestasse" a outro um determinado valor, "esquentando", dessa forma, recursos do "mutuário" não apresentados à tributação." (destaquei)

Concordo com a decisão de primeiro grau. Enfatizo em todos os julgados e em meus votos que:

"Como sempre externalizo, em meus votos e verbalmente nas sessões, me filio àqueles para quem o contrato de mútuo em dinheiro, pela sua inerente falta de formalidade e infelizmente, inegável desvirtuamento de uso por muitos, exige que se comprove, como matéria de defesa, o fluxo de numerário. Isto é, o efetivo empréstimo e a devolução.

Para mim, mesmo sendo um contrato jurídico válido, o mútuo de dinheiro atrai um ônus probatório mais custoso para quem dele se utiliza, justamente por ele se prestar muito facilmente à simulação e como dito, infelizmente, ser muito utilizado para tanto - ou seja, o mútuo deve ser efetivamente comprovado pelo interessado, não bastando a mera apresentação de seu instrumento de constituição." (VOTO PROLATADO NO PROCESSO 11080.011496/2006-14)

Nesse sentido, mantenho a decisão da DRJ também neste ponto

A EXCLUSÕES/ALTERAÇÕES DE VALORES NO QUADRO B DOS ANOS-CALENDÁRIO 1998 E 1999.

A menção ao quadro B, acostado às mesmas folhas 487, deve ser entendida como a planilha dos dispêndios, das aplicações da variação patrimonial verificada.

Vemos o que diz o recorrente (fls 797):

Relativamente ao Quadro B (item 5) dos "demonstrativos" concernentes aos dois períodos, o Impugnante pede que sejam alterados diversos valores mensais correspondentes a "Despesas de Custeio/Investimento da Atividade Rural", computados erroneamente pela fiscalização.

De acordo com a comprovação e detalhamento feitos através dos documentos e planilhas anexos (vide ANEXO 3), vários desembolsos financeiros não ocorreram de acordo com os apontamentos do livro Caixa, mas sim em momentos posteriores, o que altera substancialmente os resultados mensais (positivos/negativos) apurados pela fiscalização.

Em síntese, os pagamentos ocorreram da seguinte forma;

(...)"

Voltando à decisão de piso, novamente encontramos considerações sobre o pedido (fls. 686):

*"a) **Requer** que sejam alterados diversos valores mensais correspondentes a despesas de custeio/investimento da atividade rural, computados erroneamente pela fiscalização.*

De acordo com a comprovação e detalhamento feitos por documentos e planilhas anexas, vários desembolsos financeiros não ocorreram de acordo com os apontamentos do livro Caixa, mas sim, em momentos posteriores.

b) *Pede também que sejam alterados os valores e datas correspondentes aos empréstimos quitados, assim, discriminados:*

- 11/1998 - R\$ 1.385,00, pagamento parcial de empréstimo a Deomar J. Galli;

- 06/1999 - R\$ 10.800,00, pagamento de empréstimo a Deomar J. Galli;

- 09/1999- R\$ 940,00, pagamento de empréstimo a Deomar J. Galli;

-10/1999- R\$ 3.552,00, pagamento de empréstimo a Deomar J. Galli;

Alega que OS documentos constantes do Anexo 4 comprovam a efetividade das operações.

c) *Requer que sejam excluídos e/ou alterados (item 11) os valores correspondentes aos empréstimos concedidos(pagos) a terceiros, assim discriminados:*

- 03/1998 — R\$ 20.000,00, concessão de empréstimo inexistente;

- 04/1998 — R\$ 10.000,00, efetivo valor do empréstimo a Eliane e Adelino Vanin*;

- 09/1998 — R\$ 11.664,00, valor do empréstimo feito a Eliane e Adelino Vanin, erroneamente computado pela fiscalização como ocorrido em 04/1998;

- 07/1999 — R\$ 1.334,00, pagamento de empréstimo a JAF;

- 08/1999 —R\$ 1.334,00, pagamento de empréstimo a JAF;

- 09/1999 — I\$ 1.351,00, pagamento de empréstimo a JAF;

- 10/1999 — R\$ I.368,00, pagamento de empréstimo a JAF;

(...)"

Assim, e acertadamente em minha opinião, decidi a DRJ:

"Quanto às despesas da atividade rural, devem ser alterados os valores mensais, conforme demonstrativos efetuados pelo impugnante, de fls. 497, 498 e 551, e notas fiscais de tis. 499 a 571.

No entanto, nesses demonstrativos, devem ser efetuados alguns ajustes:

1) NF 53010 — *excluída em junho de 1998 e incluída em julho de 1998, o valor correto é R\$ 232,00 e não R\$ 332,00.*

2) NF 22393 — *computada em setembro de 1999. A NF não está nos autos, permanecendo o valor de R\$ 1.785,00 no mesmo mês considerado pela fiscalização.*

3) NF 80889 — *o valor correto é R\$ 3.302,00, sendo esse o valor a ser incluído no mês de dezembro de 1998.*

4) NF 76790 — no valor de R\$ 1.701,00, foi excluída do mês de outubro de 1998, devendo ser incluída no mês de novembro de 1998 (não foi incluída pelo contribuinte).

5) NF 9433, NI7 83741 e NF 83740 — foram excluídas do mês de dezembro de 1998, devendo ser incluídas no mês de janeiro de 1999, por terem vencimento neste mês (não incluídas pelo contribuinte).

Em decorrência dessas alterações, foram elaborados novos demonstrativos dos valores mensais das despesas da atividade rural, em anexo a • este voto.

O impugnante quer que sejam incluídos os valores constantes dos recibos de fls. 573, 574 e 576 como pagamentos efetuados a Deomar J. Galli, referentes a empréstimos tomados conforme notas promissórias.

Tendo em vista que não foram comprovados os alegados empréstimos tomados, não tendo sido assim considerados, também não devem ser computados os alegados pagamentos.

Devem ser incluídos como aplicações de recursos os valores pagos relativos a empréstimo tomado de JAF Corretora Ltda, conforme comprovantes de pagamento juntados com a impugnação, nos meses de julho a dezembro de 1999.

Quanto aos empréstimos concedidos:

1) Quanto ao valor de R\$ 20.000,00, incluído como empréstimo concedido em março de 1998, assiste razão ao autuado, não há nos autos prova desse empréstimo. Nem mesmo no termo de verificação fiscal há referência a esse valor, devendo esse ser excluído do quadro das aplicações.

2) Empréstimo de R\$ 10.000,00 a João Américo Reginatto — o depoimento em juízo (ti. 117) é prova suficiente do empréstimo, devendo ser mantido esse valor como aplicação de recursos em abril de 1998.

3) Empréstimo feito a Eliane e Adelino Vanin — de acordo com as ações de execução de fls. 578 e 585, os valores foram emprestados nos seguintes meses:

Elaine (fls 582/583):

Set/98 — R\$ 534,00

Set/98 — R\$ 2.050,00

R\$ 2.584,00

Adelino (fl. 578):

Abril/98 — R\$ 10.000,00

Set/98 — R\$ 3.080,00

Set/98 — R\$ 3.000,00

Set/98 — R\$ 3.000,00

R\$ 19.080,00

Total: Abril/98— RS 10.000,00

Set/98 — R\$ 11.664,00" (destaques não constam do acórdão)

Novamente, me filio ao entendimento da decisão recorrida, que com minúcia e esmero, decidiu com base nas provas acostadas ao autos pelo impugnante.

Por todo o comprovado nos autos, e como dito e agora repetido, por concordar com as razões de decidir da 2ª Turma da DRJ Santa Maria, dou parcial provimento ao recurso, para recalcular o imposto de renda da pessoa física nos termos da decisão de piso, em especial quanto à base de cálculo do imposto demonstrada nos quadros de folhas 695 e 696 relativos aos anos-calendários 1998 e 1999.

CONCLUSÃO

Com base nos fundamentos apresentados, voto por conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo o imposto sobre a renda devido pela pessoa física, nos anos-calendário de 1998 e 1999, nos valores de R\$ 22.702,73 e R\$ 3.568,45 - respectivamente - incidindo sobre esses valores multa de ofício de 75% e demais acréscimos legais.

Carlos Henrique de Oliveira - Relator